



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502335-95.2024.8.26.0544, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante THIAGO MOREIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1502335-95.2024.8.26.0544

Apelante: Thiago Moreira da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Jundiaí

Magistrado: Maurício Garibe

Voto 11077

Ementa. Apelação. Artigo 16, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei 10826/03. Apelação defensiva. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação de rigor. Direito de recorrer em liberdade. Não cabimento. Durante todo o processo, o apelante permaneceu em cárcere, sofrendo, ao seu final, condenação em regime semiaberto por porte ilegal de arma com numeração suprimida, mormente em se tratando de acusado portador de maus antecedentes pela prática de roubo majorado. Alteração do regime. Não cabimento. O regime fixado atende às funções preventiva e retributiva da pena. Penas e regime bem fixados. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Thiago Moreira da Silva contra a sentença (fls. 201/204), que o condenou por infração ao disposto no artigo 16, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Federal 10826/03, à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no piso legal, em regime inicial semiaberto.

Em suas razões de apelação (fls. 224/238), preliminarmente, requereu o direito de recorrer em liberdade. No mérito, postulou

pela alteração do regime inicial.

Com as contrarrazões, o Ministério Público (fls. 242/244) manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça ofereceu parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 256/263).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Primeiramente, a decisão que não concedeu o direito de recorrer em liberdade se mostrou adequada diante das circunstâncias do caso concreto e, ainda, que, de forma sucinta, foi devidamente fundamentada no *fumus commissi delicti* e no *periculum libertatis* pelo culto Juiz, o que atende às disposições do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, a referida prisão não afronta, de modo algum, o princípio constitucional da presunção de inocência (artigo quinto, inciso LVII, da CF), sobretudo em se considerando que a Carta Constitucional de 1988 também contempla a possibilidade da prisão decretada pela autoridade judiciária competente, consoante o preceito do artigo quinto, inciso LXI.

Neste sentido, já se pronunciou esta Colenda Corte de Justiça:

“Liberdade Provisória. Direito de aguardar em liberdade o julgamento. Benefício pleiteado com base no princípio da presunção de inocência consagrado no inciso LVII do artigo quinto da CF. Inadmissibilidade. Consagração que não importou revogação das modalidades de prisão (em flagrante, preventiva ou decorrente de pronúncia) anteriores ao trânsito em julgado da sentença previstas na lei ordinária, conforme, aliás, o "caput" e os incisos LIV e LXI do próprio artigo quinto da Carta Magna” (TJSP - RT 44/280).

O Juízo bem fundamentou a ausência do direito do réu de recorrer em liberdade nos seguintes termos: “(...) *sendo-lhe negado o direito de recorrer desta sentença em liberdade, uma vez que se encontram presentes os requisitos que determinaram a manutenção da custódia cautelar reforçados, ainda mais, por esta sentença.*”

Logo, foram realizadas as devidas análises acerca da

existência de autoria do réu e a materialidade do delito, com base nas informações coligidas na fase extrajudicial e judicial, bem como considerados presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, de modo que a manutenção da custódia preventiva se faz necessária para a preservação da ordem pública, tudo com a finalidade de fundamentar a manutenção da prisão preventiva do apelante, nos termos dos artigos 310 e 312 do Código de Processo Penal.

Há que se ressaltar, ainda, que o ato judicial monocrático, em nenhum momento, deixou de observar o preceituado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, nem o artigo 387, § primeiro, do Código de Processo Penal.

A jurisprudência é nesse sentido:

Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Gravidade concreta. Periculosidade social. Necessidade da prisão para garantia da ordem pública. Segregação justificada. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Medidas cautelares do artigo 319 do CPP. Inviabilidade. Ausência de audiência de custódia. Falta de previsão legal. Substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar. Necessidade não comprovada. Coação ilegal não demonstrada (STJ, Habeas Corpus 335151 SP 2015/0219626-8, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de julgamento: 01/12/2015, Quinta turma, Data de publicação: DJE 09/12/2015).

Com a condenação, o Juízo entendeu que a ordem pública deveria ser resguardada, circunstância cujo ônus é defensivo, que não foi afastada desde então, sendo que a prisão do apelante deve ser mantida e está perfeita e suficientemente fundamentada.

Anote-se que o réu foi preso em flagrante, sendo a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva. E respondeu o processo na prisão. Os fundamentos da custódia preventiva resultaram confirmados com a condenação do acusado, não se vislumbrando quaisquer alterações nas justificativas que ensejaram a custódia cautelar, de sorte que não seria mesmo correto o Juízo de Primeiro Grau soltar o acusado, ao mesmo tempo em que o condenava pela prática do delito narrado nos autos.

Nesse sentido, têm reiteradamente decidido os nossos Tribunais: *Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Roubo Majorado. Direito de recorrer em liberdade. Réu preso durante toda a instrução criminal. Impossibilidade. Recurso ordinário conhecido*

e desprovido (RHC 69.072/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, Julgado em 19/04/2016, DJE 28/04/2016).

“A despeito do princípio da presunção de inocência, não tem direito de recorrer em liberdade o réu que permaneceu justificadamente preso durante toda a instrução criminal” (STJ, Habeas Corpus 62.175/SP, Ministra Laurita Vaz, Julgado em 02.10.08)”.

Rejeito, pois, a referida preliminar.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

O apelante foi condenado porque, em 27 de julho de 2024, por volta das 20:00 horas, pela Rua João Merenciano, na Cidade e Comarca de Jundiaí, o requerente, fora do carro, foi surpreendido por policiais militares, sendo então revistado, quando foi apurado o porte de um revólver, Taurus, calibre 38, numeração raspada, coroa de madeira, tendo sido autuado em flagrante delito em razão da presença da arma, ficando então encarcerado no Centro de Detenção Provisória.

Esses são os fatos.

A materialidade da infração penal imputada ao réu resultou comprovada por meio do boletim de ocorrência (fls. 31/33), autos de exibição e apreensão (fl. 15), laudo pericial (fls. 190/194 e 195/197), bem como pelo depoimento de uma testemunha de acusação em audiência.

A autoria, igualmente, é certa.

Com efeito, o réu silenciou quando ouvido na fase policial, situação essa que demonstra ter deixado de lado a primeira oportunidade de defesa que se abria na persecução.

Em Juízo, o réu confessou a prática delitiva, aduzindo, em síntese, que a arma lhe pertencia, mas que não tinha conhecimento que ela estava no veículo, pois ela tinha sumido.

Ouvido, em Juízo, o policial militar Luan Barbosa da Silva afirmou, em síntese, que foi irradiado que um indivíduo numa Montana, prata, havia efetuado disparo de arma de fogo para o alto, em frente à residência de uma pessoa, até então não identificada, e tomado destino a Jundiaí. Feita pesquisa da placa, foi indicado endereço próximo ao local onde faziam patrulhamento, tendo localizada um indivíduo do lado de fora do carro, ao telefone. Na ocasião, ele tentou se evadir, mas foi detido após oferecer resistência. Realizada a busca, foi encontrada

uma arma de fogo, um revólver calibre 38, com as munições deflagradas. Todas as munições do revólver estavam deflagradas. No interior do veículo, salvo engano, havia mais uma munição intacta. O réu aparentava estar muito nervoso. Disse que tinha brigado com a ex por conta de guarda dos filhos. Houve entrevero no Hospital com a médica, tendo o acusado recusado o atendimento.

A prova é conclusiva a começar pela confissão do acusado, realizada em Juízo, sob o crivo do contraditório e na presença de seu defensor.

Assinale-se que não há nos autos qualquer motivo para desacreditar nessa confissão, eis que também corroborada pelo restante do conjunto probatório, de modo que se afigura como prova válida e eficaz, consoante artigo 197 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

“A confissão judicial, exceto especialíssimas circunstâncias, tem especial valor para o deslinde da causa, mormente quando se encontra em consonância com os demais elementos de convicção coligidos no processo, sob o crivo do contraditório, não pairando dúvidas quanto à prática delituosa e à autoria atribuída aos apelantes. Assim, é o que basta para a fundamentação da sentença condenatória, ainda que fosse a confissão o único elemento incriminador a pesar em desfavor dos réus, somente perdendo sua força se contrariada pelas provas colhidas em juízo, o que não é o caso” (TJSP, Apelação Criminal 990.09.274150-0, 14ª Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Marco Antônio de Lorenzi, Data de registro 23/04/2010).

“A confissão espontânea, não posta em dúvida por qualquer elemento nos autos, constitui prova valiosa para justificar a condenação” (TJSP, Apelação 134.893-1/8, Relator Des. Antonio Mansur, Julgado em 05/05/2003).

“A confissão judicial, sem margem para divagação doutrinária ou hermenêuticas, constitui elemento seguríssimo de evidente prova” (JUTACRIM 93/236).

Além disso, a admissão veio devidamente corroborada pelos coesos e detalhados depoimentos ofertados pelos policiais militares.

Assim, o delito de posse de arma encontra amparo na prova produzida na fase inquisitiva, confirmada integralmente pelas testemunhas em Juízo, sob o crivo do contraditório, além de estar apoiada na confissão judicial do réu e na prova documental constante dos autos, a comprovar a apreensão da arma na posse do apelante.

A prova coligida comprovou, portanto, que o réu estava de posse da arma de fogo de uso restrito, tipo revolver, da marca Taurus, calibre 38, numeração suprimida, municiado com seis cartuchos deflagrados, sem autorização da autoridade competente, confessado, inclusive, pelo apelante, que alegou que a arma lhe pertencia, mas que não tinha conhecimento que ela estava no veículo, pois ela tinha sumido.

Registre-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente concretos, aptos a depreciar a palavra dos agentes policiais e a regra é a de que agem nos termos e limites legais.

De outra sorte, eventual arguição de inidoneidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas, dotadas, diga-se de passagem, de fé pública.

Ademais, não estão proibidos de ser inquiridos nos processos de cuja fase extrajudicial tenham participado no exercício de suas funções, sujeitos que estão ao compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, valendo acrescentar, paralelamente, inexistir qualquer exigência legal que imponha a ratificação de seus depoimentos por testemunhas outras

Nem se fale que a prova é problemática seja pela ausência de outros depoimentos estranhos aos órgãos policiais ou ainda pela falta de imparcialidade do testemunho dos policiais.

As narrativas dos agentes públicos são harmônicas, nada havendo que afaste a sua validade, não se desincumbindo a defesa do ônus de demonstrar tivessem eles qualquer motivo para imputar, falsa e levianamente, a autoria dos fatos ao acusado, pessoa com quem não guardam relações, em nada lhes aproveitando condenação de quem sabidamente inocente, cabendo a ressalva de que

estão sujeitos às penas do artigo 339 do Código Penal.

Isso porque não há motivo nos autos para negar crédito ao depoimento dos policiais responsáveis pela diligência. Primeiro, porque a valoração do relato dos agentes públicos deve ser feita pelo Estado-juiz como qualquer outra prova testemunhal, em consonância e obediência ao sistema do livre convencimento motivado (CPP, artigo 155, caput), mesmo porque a condição de policial, por si só, não põe em xeque o valor dessa prova.

Confirmam-se, a propósito, precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça: “São válidas como elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outra testemunha” (STJ, Sexta Turma, Agravo no AREsp 875.769/ES, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Julgado em 07/03/2017, DJE de 14/03/2017).

Assim, a jurisprudência pátria tem constantemente acolhido a palavra policial como prova segura, firme e convincente, notadamente quando como aqui, esteja coerente ao quadro probatório colacionado e não discrepe do produzido em sua essência.

Nesse sentido ainda: “*os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade das testemunhas em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorre e desde que não tenham interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do Julgador*” (JTJ LEX 176/314).

No mais, repita-se, não há nos autos qualquer indicação concreta de que os policiais ouvido nos autos estivessem mentindo, seja em sede policial seja em Juízo, ou mesmo que tivesse qualquer razão para tanto.

Em sintonia com a prova oral, o laudo pericial (fls. 190/194) atestou a eficácia da arma para os testes práticos de disparo, resultando negativo o exame para constatação da presença de íon nitrito, oriundo da combustão da pólvora. Além disso, o laudo reportou que o número de registro está suprimido e constatou a presença de 06 cartuchos íntegros do calibre nominal 38, portadores da

marca “CBC”, todos deflagrados.

Assim, comprovada a autoria e a materialidade delitiva, resultou comprovado que o acusado, sem a devida autorização legal, possuía e mantinha sob sua guarda arma de fogo de uso restrito, tipo revólver, da marca Taurus, calibre 38, numeração suprimida, municiado com seis cartuchos deflagrados, sem autorização legal ou regulamentar, estando configurado o delito previsto no artigo 16, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Federal 10826/2003.

Importa lembrar que o crime previsto no artigo 12 e 16, da Lei 10826/2003, é de perigo abstrato e, como tal, o simples fato de o agente portar arma, acessório ou munição de uso permitido ou restrito sem autorização e em desacordo com determinação legal já caracteriza o delito.

Destarte, repita-se, correta a condenação do réu, pois lastreada em farta prova da autoria e da materialidade.

Portanto, inviável a aplicação dos princípios da presunção da inocência ou “*in dubio pro reo*”.

No tocante às reprimendas impostas, a sentença não demanda reparo.

Na primeira fase, observe-se que o réu é tecnicamente primário, contudo, é portador de maus antecedentes, possuindo uma condenação anterior por roubo, em conformidade com o já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 10771).

“Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente”), assim, mantenho a exasperação da basilar, que iniciou em 04 (quatro) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa, estabelecida a unidade no piso mínimo.

Ademais, o Juiz possui discricionariedade na aplicação da pena, cabendo-lhe impor a reprimenda mais adequada para desestimular a reiteração criminosa.

Nesse sentido, indica a jurisprudência:

“Acrescente-se que o legislador não delimitou parâmetros para a fixação da pena-base, de forma que a majoração fica adstrita ao prudente arbítrio do Magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado” (STJ, Agravo no AREsp 396.788/SP, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, Julgado em 18/06/2014, DJE 01/08/2014).

Quanto à fração utilizada, diverso do que ocorre com as causas especiais de aumento ou de diminuição, em que a lei prevê uma fração mínima e máxima, na primeira e na segunda etapa da dosimetria, o montante a ser elevado subordina-se ao convencimento do julgador, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

É reservada, portanto, ampla margem de discricionariedade no quantum, desde que respeitados os limites mínimos e máximos da sanção fixada abstratamente, de forma que garanta a sua individualização e contribua para a efetivação dos objetivos da reprimenda.

Assim sendo, não há que se falar em abrandamento das bases.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes, presente a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual a pena foi reduzida em 1/6 (um sexto), estabelecendo-a em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantida a unidade no piso legal.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e diminuição da pena.

E, bem aplicado o cumprimento da pena no regime semiaberto, sendo este o mais adequado para o cumprimento dos requisitos de prevenção e repressão ao crime praticado.

Além disso, a fixação do regime prisional inicial semiaberto no presente caso está de acordo com o previsto na Súmula 719, do STF, tendo em vista que tal decisão foi suficientemente motivada.

Nesse sentido:

“Os registros criminais justificam o afastamento do regime aberto (artigo 33, § segundo, alínea c, do CP). No entanto, a despeito dos antecedentes criminais, observo que a reprimenda foi fixada abaixo de quatro anos.

Tratam-se, no mais, de crimes de receptação e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, delitos não associados ao emprego de violência ou grave ameaça em seu processo executório. Não há, portanto, motivos que justifiquem a imposição do regime mais severo. Assim, fixo o regime semiaberto, o qual melhor atende às funções preventiva e retributiva da pena, nos termos do artigo 33, §§ segundo e terceiro, do Código Penal” (Apelação Criminal 1501261-61.2023.8.26.0537, Diadema, 16ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, Relator Des. Marcos Alexandre Coelho Zilli, Julgado em 11.01.2024).

Cabe invocar ensinamento do STF:

“A determinação do regime inicial de cumprimento da pena não depende apenas das regras do caput do artigo 33 e seu parágrafo segundo, do Código Penal, mas, também, de suas próprias ressalvas, conjugadas com o caput do artigo 59 e inciso III (RHC 64.970). E deve ser feita, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 33, com observância critérios previstos no artigo 59” (Habeas Corpus 70.289-SP, Primeira Turma, Relator Ministro Sidney Sanches, RTJ 148/490).

A condenação do vencido no pagamento das custas está prevista no artigo 804 do Código de Processo Penal.

O parágrafo nono do artigo quarto, da Lei Estadual 11608/03, estabelece custas no valor de cem ufesps para os processos criminais de ação penal pública, exceto os do JECRIM, a serem pagos, ao final, pelo réu condenado.

Esta Lei estabelece hipóteses de diferimento e isenção, dentre as quais não está incluída a miserabilidade do acusado.

Neste sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: “Não há se falar em isenção das custas judiciais, ainda que se trate de beneficiário da justiça gratuita, porquanto o artigo 804, do Código de Processo Penal, determina a condenação do vencido em custas. No entanto, é possível a suspensão da exigibilidade do pagamento, pelo prazo de cinco anos, nos termos do que disciplina o artigo 12, da Lei 1060/1950, devendo a situação econômica do condenado ser aferida pelo Juízo das Execuções” (Habeas Corpus 224.414/MG, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Julgado em 25.09.2012).

Desta forma, está correta a condenação do réu ao

pagamento das custas, cuja cobrança, todavia, dependerá de sua capacidade de pagamento. A hipossuficiência econômica importa na dispensa do pagamento e, não, em exclusão da condenação. Tal questão deverá ser apreciada, no momento oportuno, pelo Juízo das Execuções Criminais.

Finalmente, embora não se desconheça o teor do artigo 387, § segundo, do Código de Processo Penal, não há de se cogitar de sua aplicação imediata nesta seara sem elementos concretos do comportamento dos réus no cárcere e do efetivo lapso que permaneceram presos, a recomendar a prudência e o bom senso que a questão relacionada à detração penal seja analisada por primeiro pelo juízo das execuções, evitando-se, ainda, supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

Com efeito, o artigo 42, do Código Penal, trata da detração para fins de pena e inegavelmente tem como órgão competente o Juízo da Execução Penal (artigo 66, inciso III, alínea “c”, da LEP).

Portanto, não há que se falar em ofensa a qualquer dos princípios e normas constitucionais e federais aventados pela defesa, muito menos afronta à Constituição Federal ou às normas penais ou processuais penais.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito a preliminar e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantida na íntegra a sentença.

TEIXEIRA DE FREITAS
Relator